



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE TIGRINHOS/SC**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2019**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2019**

De Marco Ltda, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sito em Chapecó/ SC; Rua Cristovão Colombo 65E Esq Fernando Machado , inscrita no CNPJ sob o nº. 84.584.556/0001-62, neste ato, representada por seu gerente geral, que abaixo assina, vem, respeitosa e tempestivamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, interpor, **IMPUGNAÇÃO**, em relação ao edital acima referenciado requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas sejam motivadamente respondidas, **não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora**, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva<sup>1</sup>,

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Cumpra assinalar que o FMS de Tigrinhos /SC, publicou o edital em comento com o intuito de adquirir "**Um Veículo Automotor Novo**".

Entretanto, pela descrição do objeto constante no **item 1**, o mesmo restringe a participação de algumas marcas e modelos, o que acaba por frustrar o caráter competitivo e o princípio da igualdade, inerentes ao processo licitatório.

Isso porque, a descrição do bem no **ITEM 1**, exige que o veículo entregue possua:

- Direção elétrica;
- Controle eletrônico de tração e estabilidade

<sup>1</sup> *Direito Constitucional Positivo. ed. 1.989. pág. 382*



O que impede a participação da impugnante com o veículo **Renault Logan** haja vista que este possui:

- Direção eletro/hidráulica
- Controle eletrônico de estabilidade

Sendo assim o referido descritivo deste lote, acaba por restringir a participação;

Ressalta-se ainda; que a exigência é desarrazoada se comparada ao objeto de nossa Marca, o objeto que nos propomos a ofertar atende sem dúvida a exigência do edital.

Assim sendo, o ideal seria que o edital permitisse a participação de veículos com características equivalente e claras.

Pedimos que a exigência imposta neste edital, citadas a cima, seja alterada e ampliada;

A Legislação é sabia e não permite tal exigência o qual a IMPUGNANTE contesta com o único objetivo de resguardar seu direito a igualdade de participação

### **Lei Federal N. 8.666/1993**

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico



objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

**Decreto 5.450/2005**

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Senhora Pregoeira; é claro e transparente o processo de licitação, tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos ao Direito, a Norma, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais.

**Decreto Federal N. 5.450/2005**

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

**Decreto Federal N. 3.555/2000**

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

**Decisões do TCU – Tribunal de Contas da União**

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 30 da Lei no 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da



igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

#### **Acórdão 819/2005 Plenário**

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, ate mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual e subsidiário o principio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada e essencial à definição do objeto do pregão.

#### **Súmula 177**

Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no art. 30 e inciso I do art. 40 da Lei no 8.666/1993.

Observa-se que a Carta Maior estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Observa-se que, a Constituição Federal assegura a todos os concorrentes e participantes de um processo licitatório a igualdade de condições.



Por meio de uma rápida análise, observa-se que edital em comento desatende aos princípios elencados acima, principalmente ao da igualdade e da competitividade, vez que está desatendendo principalmente a Lei Maior, que é a Constituição Federal Brasileira ao não permitir que exista a igualdade de condições de participação, e principalmente está eivado de nulidade ao permitir que haja direcionamento.

Consequentemente a exigência feita pelo edital, prejudica a participação de demais empresas na disputa de lances impedindo a escolha da proposta mais vantajosa para a administração.

A Lei de Licitações é clara ao proibir a preferência de marca, conforme deflui do disposto no seu art. art. 15, § 7º, inc. I., e esta indicação de uma marca somente poderá ser adotada nos casos em que fique exaustivamente comprovado que apenas um determinado produto, de uma certa marca e indiscutível, atende aos interesses da Administração Pública. É, portanto, exceção. Como tal, deve ser avaliada com a máxima cautela.

No mesmo sentido, trazemos à baila o entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, sobre o assunto, vejamos:

"Acórdão 99/2005 – Plenário, numero: AC-0099-04/05-P - **Ementa:** Representação formulada por deputado distrital. Possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Ministério da Fazenda. Licitação. Excesso de descrição do objeto. Julgamento por preço global para itens diferentes. Indicação da marca do produto licitado. Cotação de serviços estranhos ao objeto. Exigências indevidas no edital. Contratação irregular de pessoal. Utilização indevida de veículo. Exploração de restaurante e lanchonete do Ministério de forma gratuita e sem procedimento licitatório prévio. Obtenção de vantagens pessoais perante a empresa contratada. Conhecimento. Audiência. Determinação. - Licitação de objeto de natureza divisível. Considerações. (...) 4. Antecipadamente, **saliento que a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, a indicação de marca somente pode ser aceita em casos de**



**padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada.** (grifo nosso)

A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº.8.666/93), foi elaborada e instituída com o intuito precípua de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo-benefício, ou seja, com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável.

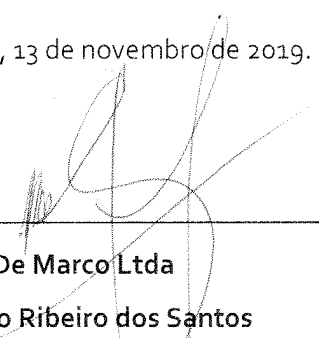
Assim sendo, no caso da licitação, se efetivamente a atividade discricionária do administrador não estiver pautada, em especial, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade e do caráter competitivo do certame, enfim, pela própria finalidade do procedimento, porquanto são estes os valores de todo o processo licitatório e o que lhe dá fundamentação, clara restará a transposição no âmbito de suas prerrogativas discricionárias.

Assim, resta evidenciado que a descrição do veículo restringe a participação e desatende a legislação.

Por todo o exposto, **requer-se** o recebimento da referida **IMPUGNAÇÃO**, para que o descritivo do veículo seja alterado conforme considerações tecidas, sendo que as alterações propostas ampliarão a participação no edital em questão e permitirão a participação dessa empresa.

Termos em que, pede deferimento.

Chapecó/SC, 13 de novembro de 2019.

  
De Marco Ltda  
Adriano Ribeiro dos Santos  
CPF 004.788.449-56  
Gerente Geral

84.584.556/0012-15

DE MARCO LTDA.

RUA CRISTÓVÃO COLOMBO, 65-E/ESQ. FERNANDO  
MACHADO/ BAIRRO BELA VISTA-CEP 89.804-200  
CHAPECÓ - SC



Procuração Pública com Protocolo nº 9.580 em data de 11/07/2018.

**PROCURAÇÃO** que faz **DE MARCO LTDA**, como adiante se declara: - **SAIBAM** os que este público instrumento de procuração bastante virem que, aos doze (12) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta cidade e Comarca de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante, DE MARCO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob número 84.584.556/0001-62, com sede na Avenida Rio Branco, nº 288, nesta cidade e Comarca de Joaçaba(SC), e as seguintes filiais: inscrita no CNPJ nº 84.584.556/0006-77, com sede na Rua Saul Brandalise, nº 1555, Bairro Dois Pinheiros, na cidade e Comarca de Videira/SC; CNPJ nº 84.584.556/0007-58, com sede na Rua Tancredo de Almeida Neves, nº 5110, Bairro São Cristóvão, na cidade e Comarca de Concórdia/SC; CNPJ nº 84.584.556/0008-39, com sede na Avenida Engenheiro Lourenço Faoro, nº 975, Bairro São Cristóvão, no município e Comarca de Caçador/SC; CNPJ nº 84.584.556/0009-10, com sede na Avenida Rotary, nº 510, Bosque, na cidade e Comarca de Curitiba/SC; CNPJ nº 84.584.556/0010-53, com sede na Rua Padre Anchieta, nº 276, Bairro Cidade Nova, no município de Porto União/SC; CNPJ nº 84.584.556/0011-34, com sede na Avenida Brasil, nº 2310, Bairro Maria Winkler, na cidade e Comarca de Xanxerê(SC), e CNPJ nº 84.584.556/0012-15, com sede na Rua Cristóvão Colombo, nº 65, Bairro Bela Vista, na cidade e Comarca de Chapecó(SC), neste ato representadas por seu sócio administrador, RAFAEL TOZZO, brasileiro, casado, empresário, nascido em 28 de maio de 1986, titular da carteira de identidade nº 3.260.278, expedida pela SESPDC/SC em 12/01/2011 e inscrito no CPF sob nº 058.655.269-36, filho de Ivan Tozzo e de Rosane Maria de Marco Tozzo, residente e domiciliado na Rua Terezinha Ramella Zagonel nº 18, Bairro Flor da Serra, nesta cidade e Comarca de Joaçaba/SC, nos termos da cláusula 4ª, da 55ª Alteração Contratual Consolidada registrada na JUCESC sob nºs 20189056533, em data de 28/05/2018, NIRE nº 42200087333. A presente reconhecida e identificada como a própria, mediante a verificação dos documentos apresentados e arquivados digitalmente nestas Notas, cuja capacidade para o ato dou fé. Pelo representante da outorgante a mim foi dito que por este instrumento público de procuração e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu procurador, ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, supervisor de vendas, nascido em 04/02/1982, titular da Carteira de identidade nº 4.059.610, expedida pela SESP/SC em 07/05/2012 e inscrito no CPF sob nº 004.788.449-56, filho de Vativ Pereira dos Santos e de Terezinha Ribeiro dos Santos, residente e domiciliado na Avenida Rio Branco, nº 288, nesta cidade e Comarca de Joaçaba(SC). Para o fim especial de promover a participação da outorgante em quaisquer licitações públicas e/ou privadas, tomadas de preços, concorrências, cartas convite, leilões e pregões. Podendo para tanto, dito procurador, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas; fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos;

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDA E/OU RASURA



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA  
2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DA COMARCA DE JOAÇABA  
Clóvis dos Santos - Tabelião  
Arlete Aparecida dos Santos - Tabeliã Substituta

LIVRO Nº 129  
FOLHA Nº 135

TRASLADO

Procuração Pública com Protocolo nº 9.580 em data de 11/07/2018.

fazer novas propostas, rebaixas e descontos; formular ofertas e lances de preços; prestar cauções, levantá-las; transigir, desistir; apresentar e retirar documentos; fazer provas; prestar declarações, assinando e requerendo o que preciso for, nomear procuradores e/ou prepostos com finalidade específica de participar de quaisquer licitações, tomadas de preços, concorrências, cartas convites, leilões e pregões, enfim, praticar todos os atos que se tornarem necessários ao bom, amplo e fiel desempenho do presente mandato, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes. **A presente procuração é outorgada com a validade de 02 (dois) anos**. O representante da outorgante assume total responsabilidade sobre a veracidade de todas as informações prestadas para a lavratura deste ato e declara estar ciente da responsabilidade civil e criminal que ensejará quanto a autenticidade dos documentos apresentados. Assim o disse do que dou fé, e me pediu este instrumento que lhe li, aceitou e assina, por terem sido cumpridas todas as exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato. Eu, LEANDRO ALBIERO MATTOS, Escrevente Notarial, que a mandei digitar, conferi, dou fé, subscrevo, assino em público e raso. Emolumentos: Procuração / Substabelecimento (ad negotia): R\$ 52,20; Selo normal (FBC11630-N3VP): R\$ 1,90. Total: R\$ 54,10. **CERTIFICO que o ato está assinado por Rafael Tozzo, representante da Empresa De Marco Ltda e por mim LEANDRO ALBIERO MATTOS, Escrevente Notarial, na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA.** Traslada nesta data, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE  
JOAÇABA, 12 DE JULHO DE 2018

Leandro Albiero Mattos  
Escrevente Notarial



Poder Judiciário  
Estado de Santa Catarina  
Selo Digital de Fiscalização  
Selo Normal  
**FBC11630-N3VP**  
Confira os dados do ato em:  
**selo.tjsc.jus.br**

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, SEM EMENDAS OU RASURAS.